



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90176/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0028.022766/2024-12

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de solução de integração de dados, ciência de dados, expansão da plataforma qlik e serviços correlatos de data & analytics, visando atender as necessidades de participação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 9/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento e Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90176/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere à empresa A, conforme documentos de Id. (68208060 e 68285318), regularmente colacionados aos autos do processo administrativo SEI.

Contudo, em relação à empresa B, conforme Id. (68342036), constatou-se a intempestividade do respectivo pedido, motivo pelo qual não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA SEDAM

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA A, ID. (68208060 e 68285318):

(...)

Esclarecimento 01: O ITEM 04 do edital dispõe que: “O software deverá permitir escalabilidade corporativa de forma ágil, devendo possibilitar preferencialmente licença para um número ilimitado de cores no servidor em que será implantado. Essa modalidade é adequada para que a SEDAM/RO dimensione a capacidade do servidor de acordo com o poder de processamento necessário durante a construção e manutenção de todos os fluxos de dados e análises avançadas, sendo uma métrica

de licenciamento mais consistente. À medida que a carga de trabalho analítica aumenta, podemos adicionar mais núcleos ao servidor para lidar com o aumento da demanda, garantindo um desempenho ideal. Além de evitar a necessidade de uma mudança completa de licenciamento no futuro.”

Diante do exposto, entendemos que, caso a solução ofertada não adote licenciamento baseado em número ilimitado de núcleos (cores), deverá ser garantido modelo de licenciamento que permita o uso irrestrito/ilimitado dos recursos computacionais do servidor, sem necessidade de licenças adicionais em função do aumento da carga de trabalho analítica ou da ampliação da capacidade de processamento. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento 02: Considerando que a planilha disponível no “ITEM 3. DO OBJETO” (pág. 5) do edital estabelece os quantitativos mínimos a serem contratados, solicitamos esclarecer quantas unidades serão destinadas à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SEDAM/RO) e quantas unidades serão destinadas à Polícia Militar do Estado de Rondônia?

(...)

2.2 DA RESPOSTA DA SEDAM-CTI, ID. (68312519):

(...)

Ao tempo em que cumprimento, e em atenção aos Ofício 268, Id. (68208291) e Ofício 351, Id. (68285404), informamos que **não procede o questionamento apresentado pela empresa INCODATA**, uma vez que os itens apontados encontram-se **devidamente descritos de forma clara, objetiva e suficiente no Edital** do Pregão Eletrônico n.º 90176/2025.

Esclarecemos, ainda, que a Administração **seguirá estritamente as disposições editalícias**, as quais foram elaboradas com base em **estudo técnico prévio**, considerando as necessidades institucionais, a continuidade dos serviços atualmente em operação nesta Secretaria e o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, **não há qualquer inconsistência ou omissão que justifique alteração das condições estabelecidas**, permanecendo o certame em regular prosseguimento, nos termos originalmente definidos.

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA B, ID. (68342036):

- a) O conhecimento excepcional da presente impugnação, apesar de intempestiva, em razão da relevância e do impacto concorrencial das matérias suscitadas;
- b) A revisão do agrupamento, com separação dos itens relativos a Ciência de Dados e Engenharia de Dados das licenças e expansões Qlik;
- c) A adequação do edital para permitir competição efetiva entre fornecedores especializados;
- d) A suspensão do certame, se necessário, para retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazos.

2.4 DA RESPOSTA DA SEDAM-CTI, ID. (68401967).

(...)

Em atenção ao presente pregão eletrônico N.º 90176/2025/SUPEL/RO, objeto de contratação: **Registro de preço para futura e eventual contratação de solução de integração de dados, ciência de dados, expansão da plataforma Qlik e serviços correlatos de data & analytics, visando atender as necessidades de participação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**, apresentamos os seguintes esclarecimentos quanto ao Pedido de Impugnação - Empresa A (68342036):

DO CONHECIMENTO

Inicialmente, registra-se que a própria impugnante reconhece a **intempestividade** do pedido. Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios da legalidade, motivação e interesse público, passa-se à análise do mérito, sem que isso represente concordância com os argumentos apresentados.

A LEGALIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Nova Lei de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**) **não proíbe a formação de lotes**, desde que observados os requisitos legais e os princípios basilares da licitação.

Esse entendimento decorre de dispositivo explícito que trata da **divisão e do agrupar objetos em um certame**, conforme **Art. 46, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**:

A divisão do objeto deverá ser feita sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não houver perda de economia de escala.

A Nova Lei de Licitações **não impõe o parcelamento obrigatório do objeto**, mas sim **o parcelamento quando técnica e economicamente viável**, conforme dispõe o **Art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021**

O parcelamento do objeto será adotado quando **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, com vistas à ampliação da competitividade, **desde que não represente perda de economia de escala, prejuízo à execução ou ao conjunto do objeto**.

Assim, o parcelamento **não é um dever absoluto**, mas uma **faculdade condicionada à viabilidade técnica e ao interesse público**.

A norma revela que **o parcelamento (por item) é regra preferencial**, porém sem excluir, como faculdade legítima da Administração Pública, **o agrupamento de itens em lote**, desde que a opção seja **tecnicamente e economicamente justificada**, preservando, a **competitividade** do certame; a **vantagem econômica** para a Administração; a **economia de escala** inerente à solução global.

DO ENTENDIMENTO TÉCNICO SOBRE AGRUPAMENTO E COMPETITIVIDADE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em reiterados julgados, firmou entendimento de que:

A divisão do objeto em itens é regra geral, porém pode ser afastada quando a contratação conjunta se mostrar mais vantajosa à Administração, seja por economia de escala, por razões técnicas ou para garantir a adequada execução do objeto.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que **o simples agrupamento de itens não configura irregularidade**, sendo indispensável avaliar **se há motivação técnica suficiente e se a modelagem adotada atende ao interesse público**, conforme, entre outros, os entendimentos consubstanciados nos Acórdãos **TCU nº 1.214/2013 – Plenário, TCU nº 2.695/2013 – Plenário e TCU nº 1.070/2020 – Plenário**.

No mesmo sentido, o **Poder Judiciário** tem reiteradamente afastado alegações de ilegalidade do agrupamento de itens quando demonstrado que a decisão administrativa se baseou em critérios técnicos e econômicos. Em julgados envolvendo **agravos de instrumento em mandados de segurança**, os tribunais têm reconhecido que:

Não cabe ao Judiciário substituir a Administração na escolha do modelo de contratação, quando demonstrada a razoabilidade e a motivação técnica da opção pelo agrupamento do objeto.

Assim, a jurisprudência converge no entendimento de que **a competitividade não deve ser analisada de forma abstrata ou meramente quantitativa**, mas sim à luz da **capacidade real de o mercado atender ao objeto tal como definido**, sendo legítima a exigência de fornecimento integrado quando isso se mostra necessário para garantir **eficiência, compatibilidade técnica, governança contratual e economicidade**.

Portanto, **desde que exista justificativa técnica e ausência de direcionamento**, o agrupamento de itens **não viola os princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa**, estando plenamente alinhado ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

No caso concreto, a opção por lotes:

- 1) **Deriva de análise técnica que identificou afinidade funcional entre os produtos/serviços**, de modo que a aquisição isolada de partes do objeto comprometeria desempenho, interoperabilidade e continuidade operacional;
- 2) **Permite economia de escala**, logística simplificada e redução de custos de gestão quando comparada à contratação fracionada;
- 3) **Mitiga riscos de fragmentação contratual e potencial conflito de responsabilidades**, especialmente em ambiente com interoperabilidade tecnológica.

Essa fundamentação atende a exigência legal de que a **decisão seja técnica, motivada e alinhada aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO

Os requisitos do edital não restringem a participação de agentes econômicos:

- **Não há exclusividade de marcas ou fornecedores;**
- A habilitação técnica e qualificação exigem requisitos objetivos, proporcionais e compatíveis com o objeto;
- Permite a atuação de consórcios ou integradores, quando aplicável;
- Respeita a isonomia e a igualdade de condições.

Esses aspectos reforçam que a competição **não está impedida nem artificialmente reduzida**, pois fatores como capacidade de atendimento do objeto global são inerentes à eficácia do fornecimento público.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta claro que:

- **A formação de lotes é legalmente admitida** pela Lei nº 14.133/2021;
- A escolha da Administração por lotes está **tecnicamente e economicamente motivada**;
- Não há, na hipótese, qualquer **restrição indevida à competitividade**;
- **Não há vício no edital que justifique sua retificação ou suspensão.**

Portanto, **indeferem-se os pedidos de impugnação**, mantendo-se os termos do edital e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico.

(...)

3. DA DECISÃO

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90176/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada esta Pregoeira julga sanado o pedido de ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2026.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Portaria n.º 9 de 12 de janeiro de 2016

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL|RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 23/01/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68338942** e o código CRC **063F4AF0**.